



EXMO. SR. JUIZ DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ - ESTADO DO MARANHÃO

RCand nº 0600261-64.2024.6.10.0008

Vieram ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Representante ao final identificado, os autos do Registro de Candidatura de EDIMAR DE AGUIAR FRANCO, por ocasião da Impugnação do Registro de Candidatura peticionado no ID 122696346.

Os motivos ensejadores do petítório se devem ao argumento da falta de observância do prazo para o pedido de desincompatibilização do cargo público de Superintendente de Articulação Regional que ocupou na Secretaria de Articulação Política do Governo do Maranhão até 28/06/2024, em desacordo com o artigo 1º, IV, "a" da LC 64/1990, que preleciona que *são inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.*

Fazendo ainda analogia ao inciso II, da mesma lei: São inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República: a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções: (...) 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

O impugnado teria igualmente anunciado obras do governo, acompanhado do companheiro de chapa e políticos, de maneira que o impugnado exercia cargo de direção e influência política, nesta Urbe e Região, de maneira que a desincompatibilização das funções deveria ter ocorrido com a antecedência de 4 (quatro) meses para disputar o cargo de prefeito municipal. Para tanto, juntou cópia do Diário Oficial do Estado com a exoneração, a pedido, do impugnado.

Indicam os autos que o Impugnado exercia o cargo de Superintendente de Articulação Regional, cargo em comissão da Secretaria de Estado de Articulação Política, portanto, pelo que instruído seu pedido de registro de candidatura com documentação indicando seu afastamento de suas funções (ID 122555799). Contudo, a desincompatibilização teria se dado após o prazo estabelecido na lei supracitada, não bastasse, o impugnado continuou a exercer as atividades inerentes ao cargo por ele ocupado, conforme informações que instruem a petição inicial.



-
O impugnado foi citado, apresentando contestação, sustentando que os motivos do art. 1º, II, 9, da LC nº 64/90, não se aplicariam ao caso em epígrafe, pois refere-se apenas a Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público. Sendo aplicável a hipótese do art. 1º, II, alínea "I" da Lei Complementar 64/90, referentes aos servidores públicos ocupantes de cargo definitivo ou comissionados, cujo prazo seria de 03 (três) meses anteriores ao pleito. Vejamos:

São inelegíveis para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais:

É o que cabia relatar.

Opino.

A obrigatoriedade do servidor público se desincompatibilizar de seu cargo para concorrer nas eleições é prevista na Lei Complementar nº 64/90 comando que decorre da compreensão de que esse mesmo servidor pode se valer do desempenho de suas funções para auferir dividendos eleitorais na forma de votos, desequilibrando a disputa eleitoral em seu favor, como reconhecido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. GABINETE DE PARLAMENTAR. POTENCIAL INFLUÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. 1. **É necessária a desincompatibilização, para fins do que determina o art. 1º, II, I, da LC n. 64/90, de servidor público cedido para investidura em cargo comissionado na Câmara dos Deputados, tendo em vista a potencial influência que poderá exercer na circunscrição do pleito.** 2. In casu, por não ter a postulante se afastado a tempo e modo, é de rigor o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal. 3. Agravo regimental provido para, reestabelecendo o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 060076396, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2020)



No caso sob apreciação, o Impugnado cumpriu essa sua obrigação formalmente, isto é, instruiu seu RCand com documento competente.

Do apurado, verifica-se que razão assiste ao impugnado, pois aduz o art. 1º, II, I da lei complementar nº 64/90, que os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração **direta (caso do impugnado)** ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e das fundações mantidas pelo Poder Público **devem se afastar até 3 (três) meses anteriores do pleito eleitoral**, inclusive do cargo comissionado, conforme Súmula TSE n.º 54. (Vide: RE-MA - RCand: 06005404520226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data de Publicação: 06/09/2022) . O que ocorreu no presente caso, conforme publicação de exoneração do dia 28/06/2024 (ID 122696466).

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. 1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo. 2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. 3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas



hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar. 4. No caso sub examine, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções -, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas. 5. Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente. 6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado.

(TSE - CTA: 00004597120156000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 15/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61).

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral entende que o **caso seja de indeferimento do pedido de impugnação do registro de candidatura** do impugnado, salvo melhor juízo.

Quanto à notícia que tenha anunciado obras após o pedido de exoneração, acompanhado do companheiro de chapa, Juscelino da Fazendinha, utilizando-se do cargo e acompanhado de outros políticos, este Parquet retirou cópia dos autos para abertura de procedimento próprio.

Coroatá- MA, data do sistema.

ALINE SILVA ALBUQUERQUE
PROMOTORA DE JUSTIÇA